

Estupro: pena de vida

Margareth Zanardini

Resultado de pesquisa feita pela DataFolha na Casa de Detenção de São Paulo dá um percentual de 87% de internos favoráveis à pena de morte em casos de estupro. (Folha, 11/07, 4-3).

A polêmica sobre a pena de morte tornou-se parte do cotidiano da imprensa, dos diálogos de juristas, da sociedade. Atemo-nos aqui a hipóteses do estupro.

Pela percentagem da pesquisa acima observa-se que até entre os criminosos este ato é tido como conduta inaceitável. Todos sabemos que existem represálias aos estupradores efetivadas pelos próprios companheiros de cela.

Há alguns meses um repórter policial nos perguntava: "Dra., a senhora, como mulher, não se sente constrangida em vir a uma delegacia defender um estuprador?" "A sra. crê na inocência de seu cliente"?

Nossa resposta foi a de que é um direito constitucional de todo cidadão a defesa e que ao advogado cabe defender o cliente na esfera criminal mesmo quando tal pareça imoral ou ilícito (art. 87, XII Estatuto OAB).

É conciliável nossa opinião (minoritária, enquanto jurista) de aceitação à pena de morte em casos de estupro com a resposta aparentemente contraditória que demos à imprensa?

Não. Porque o processo penal brasileiro, em casos de estupro, diferentemente dos Estados Unidos, onde se dá importância sólida à palavra da vítima, só admite uma condenação quando inexistir qualquer dúvida, pelo tão conhecido adágio "in dubio pro reo".

Além disso são muitos os juristas que ainda questionam a possibilidade de uma mulher ser obrigada a relações sexuais, caso não queira! Outros exigem que a vítima prove de maneira incontestável e até heróica que efetivamente resistiu.

Este crime erradamente tipificado como conduta contra "os costumes" pois melhor estaria se elencado entre os contra "a pessoa" (movimento neste sentido já existe lide-

rado pela promotora paulista Luiza Nagib Eluf da Cidadania da Secretaria de Justiça de São Paulo), traz também interessante discussão sobre a hipótese de poder ser realizado pelo marido. A maioria dos penalistas ainda considera que o chamado "débito conjugal" impossibilita a tipificação da conduta sexual violenta do homem contra a mulher, quando casados. Vale dizer: se estuprar uma prostituta é crime. Se for a própria esposa, não. (!!!)

Ora, se há uma dificuldade tão grande em se condenar o estuprador, se a exigência de prova é tão absoluta, se até entre os sentenciados a quase totalidade é favorável à aplicação da pena capital, nos parece que os juristas que não a aceitam estão até desacreditando as próprias instituições em que atuam.

A sentença condenatória do juiz singular acata recursos. Quando em grau de apelação Desembargadores revêem os autos e suas decisões ainda são passíveis de remédios jurídicos. A par disso, a finalidade do Ministério Público é promover Justiça (e não apenas acusar) podendo seus membros requerer absolvição. Conclui-se, assim, que condenação por estupro praticamente inadmitte erro judiciário.

Como advogada cabe-me defender tecnicamente e com isenção emocional pessoas indiciadas por este crime utilizando-me de todos os recursos jurídicos. Esclareça-se que indiciamento não quer dizer (como pensa a maioria) culpabilidade, pois o inquérito policial é peça investigatória e a ação penal inicia apenas com a denúncia feita pelo Promotor. Até sentença irrecorrível o acusado tem a presunção de inocência.

Se não absolvido, contudo, a pena maior deveria ser imposta e só não é porque as filhas dos legisladores que romanticamente a impugnam não foram condenadas, elas sim, à pena de vida traumatizadora conseqüente de um ato que, ao invés de manifestação de amor, foi instrumento de ódio e poder.

(Margareth Zanardini, advogada)